



Número: **1012512-21.2023.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **23/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Desapropriação para Regularização de Comunidade Quilombola / Dec. 4887/2003**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15013 39373	23/02/2023 10:21	ACP - Ação Civil Pública - Comunidade Quilombola Acupe	Inicial



MPF | Procuradoria
da República
na Bahia
Ministério Público Federal

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal da
____ Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

**URGENTE - intervenções irregulares - ações graves
com impactos em Comunidade Quilombola**



**Quilombolas
em
risco**



**Ações
irregulares
em área
da União**

Inquérito Civil número 1.14.000.000521/2021-59

Inquérito Civil número 1.14.000.000523/2021-48





O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, cadastrado no CNPJ sob o número 26.989.715/0030-47, por intermédio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, e nos artigos 1.º e seguintes da Lei n.º 7.347/1985, vem, à presença de Vossa Excelência, muito respeitosamente, ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(com pedido de antecipação da tutela)

em desfavor de:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno (CNPJ 26.994.558/0001-23), a ser citada na pessoa de seu representante legal, Procurador-Chefe da Procuradoria da União da Bahia (PU/BA), situada na Av. Luis Viana Filho, n.º 2155 - Paralela, Salvador-BA e e-mail pu.ba@agu.gov.br; e

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

E tendo por base os documentos (digitalizados) contidos nos Inquéritos Cíveis de número 1.14.000.000521/2021-59 e 1.14.000.000523/2021-48 (anexos - que tramitaram perante este MPF) e as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente Ação Civil Pública pretende garantir medidas de proteção ao território tradicional da Comunidade Quilombola de Acupe, em Santo Amaro, Bahia, de modo que a União providencie recursos materiais e humanos para que seu órgão patrimonial, a Superintendência de Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA, atue, inclusive com auxílio de força policial, caso necessário, para que se efetive, em termos concretos, os objetivos da POLÍTICA NACIONAL DE

?





DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - PNPCT, notadamente com a formalização de Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS e/ou Concessão de Direito Real de Uso - CDRU. Objetiva-se, de igual modo, a suspensão de qualquer atividade irregular (construção, reforma, barramento, cercamento etc) e a imediata retirada dos materiais e equipamentos do local.

2. DA APURAÇÃO NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL

O Inquéritos Cíveis 1.14.000.000521/2021-59 e 1.14.000.000523/2021-48 foram instaurados, respectivamente, para apurar a razão de ser de inscrições de ocupação, formalizadas perante a Superintendência de Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA, na Ilha de Coroa Branca e na Ilha do Cativo, localizadas na Baía de Todos os Santos, **as quais, sem mínima fiscalização, ordenação ou regularidade, causaram, causam e continuam causando graves danos** (com novas intervenções ocorrendo no presente momento) **em prejuízo da Comunidade Remanescente de Quilombo de Acupe.**

Cabe ressaltar que foram ajuizadas demandas judiciais, por este Órgão Ministerial, em relação aos danos ambientais (Ação Civil Pública 21683-68.2013.4.01.3300 - Ilha da Coroa Branca; Ação Civil Pública 28148-93.2013.4.01.3300 - Ilha do Chegado ou Passarinho; Ação Civil Pública 30262-05.2013.4.3300 - Piaçava ou Nordeste). **Há mais de 10 (anos), portanto, a Comunidade Quilombola vem sendo impactada.**

Eis que, a despeito destas (dentre outras) demandas judiciais ajuizadas, **a Superintendência de**





Patrimônio da União na Bahia – SPU/BA mantém-se, ao decorrer dos anos, absolutamente omissa e inerte.

Com efeito, independentemente do que se faça em áreas públicas federais (irregularidades e ilegalidades de toda ordem – demonstradas em ações próprias) seguem mantidas inscrições de ocupação, pelo órgão patrimonial, em favor de particulares e em detrimento de comunidade tradicional.

Pontue-se que há mais de 05 (cinco) anos (fls. 02-31 de ambos os apuratórios anexos), disso reclamam, com fundamento e propriedade, a Associação dos Remanescentes de Quilombo de Acupe, o Conselho Pastoral dos Pescadores – CPP e a Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais – AATR, pugnando, com razão, pelo CANCELAMENTO das inscrições de ocupação de áreas incidentes no território de uso tradicional da Comunidade Pesqueira e Quilombola Acupe: RIP 3883.0100003-72 (Ilha Coroa Branca); RIP 3883.0100004-53 (Ilha Chegado ou Passarinho); RIP 3037.0100009-47 (Ilha do Cativo ou Nordeste).

O MPF, ao decorrer do tempo, solicitou, reiteradamente, **em ambos apuratórios**, informações e providências à Secretaria do Patrimônio da União – SPU.

Cumpre consignar breve relato cronológico:

Inquérito Civil 1.14.000.000521/2021-59

Inquérito Civil 1.14.000.000523/2021-48

Os apuratórios, ambos, mantiveram instrução comum, de março de 2018 a outubro de 2020, a saber:





- **março de 2018:** a SPU/BA presta alguns esclarecimentos e consigna que as inscrições de ocupação existentes no local são ato precário e resolúvel, que chegaram a ser canceladas e depois foram reativadas e datam dos anos de 2000 e 2001 (fls. 75-76/IC); à oportunidade a SPU/BA solicitou dilação de prazo por 90 (noventa) dias;

- **junho de 2018:** a SPU/BA pediu nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias (fls. 85-86/IC);

- **setembro de 2018:** a SPU/BA apresentou Nota Técnica, na qual aborda diversas questões, de forma detalhada; trata-se de irregularidades formais a indicar a reativação das inscrições de ocupação, bem como que se aguardasse o trânsito em julgado das demandas judiciais em curso, conforme orientação da CJU/AGU; assim, cobra-se taxas, as irregularidades se perpetuam e as áreas públicas seguem com uso indevido (fls. 97-145/IC e documentos de fls. 147-157/IC - apreciação da CJU/AGU);

- **junho de 2019:** a SPU/BA, instada, solicitou dilação de prazo por 20 (vinte) dias para prestar informações atualizadas quanto às providências adotadas na Nota Técnica que trata do caso (fls. 195-196/IC), o que foi cumprido em agosto de 2019 (fls. 203-204/IC);

- **janeiro de 2020:** a SPU/BA, questionada sobre as vistorias nas ilhas em exame, justificou o atraso selando que estavam previstas para maio/2020 (fls. 251-253/IC);

- **outubro de 2020:** a SPU/BA prestou uma série de informações, justificou adiamento nas vistorias em razão





da pandemia (novo coronavírus) e salientou reunião realizada com as comunidades tradicionais (fls. 272-274/IC).

As entidades representantes, após instadas pelo MPF, notadamente quanto ao não avanço da concessão de TAUS (Termo de Autorização de Uso Sustentável) em favor da Comunidade Quilombola, reafirmaram a atitude burocrática e inerte da SPU/BA, bem como contrapuseram, de forma minuciosa, cada alegação do órgão patrimonial (fls. 213-229/ambos IC's).

2.1 AS RECOMENDAÇÕES DO MPF À SPU/BA

O MPF, sem êxito nas tratativas realizadas ao decorrer dos anos, **enviou, em março de 2021, Recomendação à SPU/BA no que se refere à Ilha da Coroa Branca** para que **“anule o ato administrativo que determinou a reativação do Registro Imobiliário Patrimonial 3883.0100003-72 (Ilha da Coroa Branca), assegurando-se ao ocupante do imóvel o contraditório e a ampla defesa” (fls. 2459-2465 - do Inquérito Civil 1.14.000.000521/2021-59).**

A SPU/BA, a sua vez, **respondeu à recomendação, em 15/06/2021,** insistindo em questões precedentes com pendências que deveriam ser cumpridas e que culminaram sendo invocadas para o não cumprimento do recomendado pelo MPF (fls. 2492-2517 e fls. 2518-2564/IC). À frente, **solicitadas informações atualizadas quanto à recomendação, a SPU/BA, em 10/08/2021, apresentou idêntica resposta e documentos (fls. 2579-2652/IC).** Logo, não se alterou nada na realidade fática.

De igual modo, **também em março de 2021, o MPF enviou Recomendação à SPU/BA quanto à Ilha do Cativo** para que





“anule o ato administrativo que determinou a reativação do Registro Imobiliário Patrimonial 3037.01000009-47 (Ilha do Cativo), assegurando-se ao ocupante do imóvel o contraditório e ampla defesa e expeça novas notificações ao atual ocupante, seguindo as orientações da Advocacia-Geral da União (AGU) no Parecer CJUBA/CGU/AGU/Nº 0796/2017” (fls. 2341-2347 - do Inquérito Civil 1.14.000.000523/2021-48).

A SPU/BA respondeu à recomendação, em 01º/02/2022, com argumentos semelhantes (fls. 2407-2409/IC e fls. 2438-2447/IC). A SPU/BA afirmou que:

“não há possibilidade de atender a recomendação de anular o ato administrativo que determinou a reativação do registro imobiliário patrimonial 3037.01000009-47 (ilha do cativo), assegurando-se ao ocupante do imóvel o contraditório e ampla defesa, e a expedição de novas notificações ao atual ocupante, seguindo as orientações da Advocacia-Geral da União (AGU) no Parecer CJU-BA/CGU/AGU/N.º 0796/2017, pois este mesmo parecer indica de forma clara que o procedimento de cancelamento do RIP deverá acontecer após a comprovação da infração e após a concessão do direito de contraditório e ampla defesa e não antes, o que não aconteceu, pois até a presente data a defesa prévia apresentada pelo suposto infrator ainda não foi apreciada pela SPU/BA e não será analisada enquanto não houver decisão transitada em julgado da Ação Civil Pública 4252-21.2013.4.01.3300, pois os assuntos estão inter-relacionados.

Nesse sentido, concluímos que, a emissão de nova notificação por parte da SPU/BA, nos mesmos moldes da Notificação 1557/2013, se torna desnecessária uma vez que a infração supostamente cometida foi de cunho ambiental e não patrimonial da União, conforme comprovado acima, pois as obras executadas





pelo ocupante, foram erguidas em área regularmente cadastrada e não em área de uso comum do povo e, nestas áreas, não se fazia necessária a autorização de obras conforme o disposto Parecer AGU/CGU/NAJ/BA N.º 0406/2010, documento SEI ME (21997883) que foi acolhido em 2018, no artigo 38 da Instrução Normativa n.º 4 de 14 de agosto de 2018, publicada do D.O.U n.º 157, quarta-feira, 15 de agosto de 2018, seção I, página 171, ver documento SEI-ME (22019827). (...)”. (Os grifos não constam no original).

O que se tem, portanto, é que o órgão patrimonial nada fará enquanto não se perfectibilize o trânsito em julgado de demanda judicial que aprecia questões de cunho ambiental. Nada mais desarrazoado.

2.2 A COMUNIDADE QUILOMBOLA ACUPE e os usos e significados do território marítimo

A importância existencial e cultural dos usos (e significados) do território marítimo pela Comunidade Quilombola Acupe é retratada pela Doutora em Antropologia Mariana Balen Fernandes (fls. 43-74/ICs), cabendo destacar:

“(…) A Comunidade Quilombola Acupe é classificada administrativamente como distrito do município de Santo Amaro e sua historicidade aponta para a presença dos Engenhos Alto do Cruzeiro e São Gonçalo, localidade próxima ao atual povoado e antiga Fazenda Bângala, divisa com São Braz, cenários da presença escrava na região. A solicitação do processo de regularização fundiária junto ao INCRA/SR-05 foi realizada e ainda aguarda por sua efetivação. A elaboração do relatório de identificação de seu território ainda demanda





procedimentos formais quanto aos procedimentos necessários à elaboração do relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID.

A Comunidade Acupe vê-se articulada com as demais comunidades quilombolas tanto em relação ao arquipélago o que podemos denominar de arquipélago Cajaíba que envolve as áreas insulares da Ilha de Cajaíba e Coroa Branca, município de São Francisco do Conde; Ilhote do Passarinho e o Ilhote Nordeste, município de Santo Amaro. A Ilha de Cajaíba constitui um espaço de uso comum e compartilhado por demais comunidades quilombolas do Recôncavo que demanda regularização enquanto território quilombola. A Coroa Branca, o Ilhote do Passarinho e o Ilhote Nordeste são de uso coletivo e demanda territorial da comunidade Acupe. O arquipélago como um todo é alvo de especulação imobiliária por parte da prefeitura municipal de São Francisco do Conde, como o caso da Ilha de Cajaíba proprietários/empresários, no caso das demais localidades.

(...)

Um dos conflitos apresentados pela Comunidade Acupe é a violência sofrida pelos pescadores e marisqueiras diante das limitações de acesso dos pescadores e marisqueiras à Coroa Branca, Ilhote do Nordeste e Ilhote do Passarinho. A primeira, atualmente encontra-se cercada por um muro de concreto, assim como parte do Ilhote do Passarinho. O Ilhote Nordeste tem parte de sua área de manguezal destruída em função da ação de empresários na região. **Boa parte dos recursos naturais utilizados pela comunidade quilombola Acupe nestas localidades vê-se ameaçado diante das pressões sofridas e conflitos territoriais acirrados pela presença de projetos de turísticos em desarticulação com seus modos de vida.**





Coroa Branca: cercamento de concreto (muro). Georreferenciamento e imagem: FERNANDES, M. HEIMMER, M., 2016.



Coroa Branca cercada por muro. FERNANDES, M., 2016.





Ilhote do Passarinho: cercamento parcial (muro de concreto). Georreferenciamento e imagem: FERNANDES, M. HEIMMER, M., 2016.



Ilhote do Nordeste: destruição parcial do manguezal. Georreferenciamento e imagem: FERNANDES, M. HEIMMER, M., 2016.





Fato é que os anos decorrem e a degradação, destruição e uso indevido de áreas públicas prosseguem livremente, contrariando toda a legislação de regência.

2.3 A nova representação da COMUNIDADE QUILOMBOLA ACUPE – danos graves em curso

A nova e recente representação dos quilombolas (folhas finais do apuratório) revelam o momento atual:

Com os melhores cumprimentos, a Associação dos Remanescentes de Quilombo Alto do Cruzeiro-Acupe e toda sua comunidade, vem narrar os últimos acontecimentos acerca da invasão das ilhotas pertencentes a nossa comunidade.

Inicialmente cumpre apresentar que a comunidade quilombola situa-se no recôncavo da Bahia, as margens do mar banhado pela Baía de Todos os Santos, sua população sobrevive essencialmente da mariscagem e pesca artesanal, atividade que perdura há séculos, assim como suas práticas culinárias e culturais herdadas do período da escravidão, a comunidade possui ainda, certificação de comunidade remanescente de quilombo expedida pela Fundação Cultural Palmares desde o ano de 2010, ano em que iniciaram os conflitos com grandes empreendimentos turísticos, após a suspensão do licenciamento para construção similar de hotel/resort na Ilha da Cajaíba, ilha pertencente a comunidade quilombola vizinha.

Trata-se ainda de aérea da união, cabe ressaltar que é também utilizada de forma sustentável por toda comunidade, pois, reconhece a grande importância dessas ilhotas na busca da alimentação para sobrevivência da população quilombola, compartilhada com localidades e comunidades vizinhas para coleta de mariscos, refúgio em tempos de tempestade e lazer comunitário.





NORDESTE	BA	SALVADOR	2927408	PRAIA GRANDE	1.852	01420.000388/2004-01	24/06/2004	Certificada
NORDESTE	BA	SANTA MARIA DA VITÓRIA	2928109	MONTEVIDINHA	699	01420.002459/2006-63	28/09/2006	Certificada
NORDESTE	BA	SANTA TERESINHA	2928505	CAMPO GRANDE	700	01420.003418/2006-94	26/12/2006	Certificada
NORDESTE	BA	SANTO AMARO	2928604	ALTO DO CRUZEIRO-ACUPE	1.853	01420.000009/2010-12	04/01/2010	Certificada
NORDESTE	BA	SANTO AMARO	2928604	CAMBUTA	1.854	01420.003903/2010-44	29/09/2010	Certificada
NORDESTE	BA	SANTO AMARO	2928604	SÃO BRAZ	1.855	01420.000061/2009-35	12/01/2009	Certificada

Retirado da lista de certidões expedidas às comunidades remanescentes de quilombos (crqs) atualizada até a portaria nº- 104/2016, publicada no dou de 20/05/2016 (página 30);

Considerando ser uma comunidade que possui subsistência da pesca e mariscagem, é possível afirmar o quando os interesses dessa comunidade quilombola estão diretamente em conflito com os interesses dos empreendimentos turísticos.

Do ponto de vista ambiental, a ilha se configura como um importante ecossistema assegurando a reprodução de espécies de peixes, crustáceos, manguezais, moluscos e pássaros, conflitante a isso, as atividades de explorações turísticas pressupõe a exploração massiva do ecossistema, bem como a implementação de grandes instalações, essas que causam danos ambientais desde a impossibilidade de reprodução de espécies marinhas ao desmatamento dos manguezais, afetando diretamente a qualidade de vida dos pescadores e marisqueiras, bem como sua sobrevivência.

Como já mencionado, havia a construção do hotel/resort na Ilha da Cajaíba, essa paralisada após suspensão da licitação anteriormente concedida, com esse evento, a empresa responsável vislumbrou a Ilha da Coroa Branca, uma das principais ilhas para atividade pesqueira pertencente à comunidade quilombola Alto do Cruzeiro Acupe. Na ocasião a Associação moveu uma Ação Civil Pública com nº processo: 21683-68.2013.4.01.3300, utilizando como base o inquérito de nº 1.14.000.001847/2011-21.

Em agosto de 2013, a 3ª Vara Federal da Justiça Federal, deferiu liminar em que ficou determinada que as atividades na Ilha da Coroa Branca fossem paralisadas, mas em 2015 as obras continuavam a se desenvolveras.

As obras na Ilha da Coroa Branca já foram paralisadas judicialmente por três vezes, cumpre ressaltar que as licitações recebidas pela empresa foram suspensas em todas elas.

A relação de toda comunidade quilombola de Acupe e as vizinhas com o esse território pesqueiro é algo único, o respeito por aquele espaço é muito grande, é possível notar a partir da relação de preservação que a comunidade mantém com ele, não retiram nenhum

Recentemente foram observadas pessoas acampadas, armadas na ilha da Coroa Branca, em que foi possível perceber a remoção de parte dos manguezais, temendo a perda do seu território, a possibilidade da restrição da navegação para fins de pesca e mariscagem, bem como o temor de homens armados é que a comunidade busca apoio para acompanhamento jurídico a fim de ter maiores e melhores esclarecimentos acerca da retomada da construção do hotel/resort em sua ilha, da emissão da licitação, da falta de estudos geográficos e de impactos socioambientais, além da inexistência da escuta da comunidade sobre a construção do referido empreendimento, uma vez que, sua implementação, viola não apenas o direito ao território, mas os modos de vida e reprodução social existentes nessa comunidade.





(Imagens enviadas por pescadores da comunidade)





A Comunidade Quilombola, mais uma vez, expõe as irregularidades e pede por providências:

“A comunidade de Remanescente de Quilombo de Acupe vem lutando para impedir a destruição das ilhotas na Baía de Todos os Santos, localizadas em frente a fazenda Ouruabo (Bahia Pesca) no distrito de Acupe, Município de Santo Amaro-BA.

Essas construções foram feitas de forma irregular, com o aterramento da área de reprodução marítima, a utilização de motor serra para o desmatamento dos manguezais, construções de alvenaria com muralha de 2 metros de altura ao redor das três ilhotas. Onde o empresário desobedece a ação judicial e retoma as obras a todo vapor, mesmo com várias denúncias junto ao MPE, MPF e aos órgãos de proteção ambiental, houve cancelamentos dos registros, punições, porém nada acontece e até o momento não tivemos uma solução definitiva para o problema. Nossa preocupação aumenta quando percebemos que esses empresários estão intensificando a destruição da ilha e impedindo o acesso dos pescadores e marisqueiras. Observamos a presença de vigias e existe a possibilidade de confronto violento entre os pescadores e os prepostos do empresário. Essas ilhotas são de uso coletivo para Acupe e comunidades vizinhas, importante para a soberania alimentar de várias comunidades tradicionais que desde 2010 encontram-se em risco.” Relata a marisqueira Conceição.

Logo, tem-se que o uso indevido e irregular das áreas públicas federais em comento continuam prejudicando de forma gravíssima o modo de ser, viver e existir de diversas comunidades tradicionais. E tudo, remarque-se, em total afronta à legislação regente, sem qualquer medida minimamente adequada por parte da União. Nesse cenário, não restou alternativa senão o ajuizamento desta Ação Civil Pública.

O MPF e a Comunidade Quilombola não podem mais esperar. É imprescindível a intervenção do Poder Judiciário.





3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

A Constituição da República, como cediço, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, alçando-lhe à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Estabeleceu também ser função institucional do MP promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos **interesses difusos coletivos** (artigos 127 e 129, III).

E para além da disposição constitucional, o artigo 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, dispõe ser a ação civil pública o instrumento necessário para a tutela judicial dos **interesses coletivos das minorias**:

Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação pública para:
(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias e ao consumidor.

O MP federal visa também, nos termos do artigo 129, II da Constituição da República, zelar pelo efetivo respeito da UNIÃO ao direito das comunidades quilombolas de usufruir de seus territórios tradicionais, em termos





culturais, socioambientais e existenciais, a envolver a própria garantia de subsistência desse grupo tradicional.

Diante dessa circunstância, a legitimidade ativa deste Órgão Ministerial resta incontestada, nos termos do art. 1º, IV, e do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85.

Por outro lado, a legitimidade passiva da **UNIÃO** resta evidente. A **União**, além de ter o dever de zelar pelos bens que são seus, igualmente, via **Secretaria do Patrimônio da União – SPU**, tem de atuar para que os regramentos pertinentes sejam observados no caso em exame. A situação fática revela que há anos processos administrativos se arrastam no órgão patrimonial e tudo que ocorre nas ilhas objeto desta demanda judicial é em desfavor dos quilombolas.

3.2 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda é extraída do art. 109, I, da Constituição Federal, uma vez que a ação está sendo proposta contra a União, o que, por si só, já é suficiente para caracterizar a competência federal.

Não bastasse isso, observe-se também que as causas que versam sobre direitos de comunidades tradicionais, como as quilombolas, envolvem a aplicação da **Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho**, ratificada pelo Brasil e internalizada no ordenamento jurídico interno por meio da promulgação do Decreto 5.051/2004, o que atrai a





competência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, nos termos do art. 109, inciso III, da carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou entendimento no sentido de que o fato de o Ministério Público Federal figurar na relação processual impõe a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito, em observância ao que dispõe o artigo 109, inciso, da Carta Magna (*ratione personae*), a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. "A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar **'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'**. Assim, **figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal**" (REsp 1283737/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/03/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 02/12/2013, CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17/05/04; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/4/2012, e REsp 1.249.118/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014.2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1534263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

Portanto, a **competência material da Justiça Federal** para processar e julgar a demanda é indubitosa.





3.3 O DEVER DA UNIÃO, E DA SPU/BA, DE ADOTAR MEDIDAS EM FAVOR DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE ACUPE

A Comunidade Quilombola de Acupe foi certificada como remanescente de quilombo em 04 de janeiro de 2010, pela **Fundação Cultural Palmares- FCP** (processo administrativo de nº 01420.000009/2010-12)¹. Eis que, no dia 06 de setembro daquele ano, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA instaurou o processo administrativo de nº 54160.003879/2010-18, com vistas à regularização fundiária do território no qual situada a comunidade tradicional. Como o atuar administrativo não avança, mais uma vez este Órgão Ministerial precisou ajuizar demanda judicial. Naquela lide, salientou-se o constatado em relatório antropológico do MPF, revelando que a população quilombola desenvolve atividades de pesca artesanal e mariscagem, estando localizada em um dos 03 (três) mais importantes portos de pesca artesanal da baía de Todos os Santos. Infelizmente, o avanço da carcinicultura na região - levada a efeito, principalmente, pela Bahia Pesca - tem trazido sérios prejuízos à comunidade. A título de exemplo, colaciona-se trecho do documento pericial:

“(…)

A atividade da carcinicultura após sua inserção no distrito ocasionou/ocasiona significantes mudanças territoriais a comunidade. Uma vez que todos os empreendimentos encontram-se inseridos em áreas de manguezais que compõem o território produtivo dos pescadores artesanais. A **inserção de cercas nos manguezais, a retirada da vegetação de mangue, a privatização desses espaços por parte das fazendas e a redução do território da mariscagem, são consequências do desenvolvimento da carcinicultura que interferem**

1 Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/11/2010&jornal=1&pagina=53&totalArquivos=192>> Acesso em 28/10/2022





diretamente no desenvolvimento de suas atividades. Essas consequências, atreladas às mudanças ocorridas no equilíbrio natural do ecossistema manguezal que ocasiona a redução da quantidade e da qualidade das espécies capturadas, são refletidas diretamente na renda econômica das inúmeras famílias que sobrevivem diretamente do desenvolvimento da atividade.

Além disso, contribui para a descaracterização de um território tradicional pesqueiro que vem sendo construído/mantido durante anos por gerações e gerações e representa a principal fonte de renda econômica do distrito. (Grifou-se).

E não é só. Os impactos, de muitos anos, sofridos pelas comunidades tradicionais também foram ressaltados na citada demanda judicial, consignando-se o seguinte:

“(…)

Não fosse isso suficiente, 05 (cinco) ilhas locais pertencentes à União - tradicionalmente utilizadas pela comunidade quilombola para reprodução cultural e desempenho de suas atividades - estão sendo utilizadas indevidamente por terceiros, cercando os locais com muros e impedindo o livre acesso da população tradicional a suas dependências. Essa situação, inclusive, motivou o Ministério Público Federal a promover o ajuizamento de ações civis públicas em detrimento dos particulares. As demandas, em curso na Justiça Federal, encontram-se tombadas sob os números 21683-68.2013.4.01.3300, 28148-93.2013.4.01.3300, 30262-05.2013.4.01.3300 e 4252-21.2013.4.01.3300.

Referida situação provocou (e provoca) graves conflitos fundiários entre os possuidores dos bens e a comunidade remanescente de quilombo, implicando em sérios riscos para a sobrevivência da população e para o regular exercício da atividade socioeconômica no território tradicional. De fato, os particulares estão criando embaraços para que os quilombolas possam





utilizar as ilhas no exercício de seu trabalho, acirrando episódios de violência na localidade (...)”.
(Grifou-se).

É, pois, comum o sentimento das Comunidades Tradicionais neste Estado da Bahia (Comunidades Quilombolas, Comunidades Pesqueiras etc) de inconformidade por não entenderem a razão de os processos de regularização fundiária de seus territórios não avançarem perante os órgãos públicos federais e, ao mesmo tempo, serem alocados recursos materiais e humanos para tratar de temas que autorizam a utilização de áreas de União, para as mais diversas atividades, projetos, empreendimentos etc que impactam suas vidas. A prioridade para as Comunidades Tradicionais, consabe-se, é que seus territórios sejam regularizados e que, portanto, os órgãos públicos se dediquem a isso ao máximo.

A Lei 9.636/1998, que dispõe “sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União”, importante rememorar, sedimenta a respeito da temática em exame, o seguinte:

“(…)

Art. 9.º É vedada a inscrição de ocupações que:

I - ocorrerem após 10 de junho de 2014; (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, **das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos**, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)





Art.10-A. A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria. (Incluído pela Lei 13.465, de 2017)

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível. (Incluído pela Lei 13.465, de 2017)

“(…) (Grifou-se)

Não obstante as disposições legais (e regulamentos), fato é que tem se tornado comum a utilização de áreas da União por projetos, atividades e empreendimentos de toda ordem, comprometendo o modo de ser e viver, a dignidade e a existência das comunidades tradicionais na Bahia. Caminhos tradicionais e históricos, por terra e por água, são fechados, cercados; áreas sensíveis são queimadas e desmatadas. E, a exemplo de outras, **assim tem sido a realidade da Comunidade Quilombola de Acupe.**

Fato é que **com sua reiterada e insistente omissão, a União desrespeita, ano após ano, a POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - PNPCT**, consolidada no Decreto 6.040/2007 (e anexo), cujo **objetivo geral** e **objetivos específicos** são absolutamente cristalinos, a saber:

(…)

OBJETIVO GERAL

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades





Tradicionalis, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3o São objetivos específicos da PNPCT:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;





X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

(...)”.

Deveras, a União não têm feito sua parte sequer quanto à regularização fundiária em definitivo da comunidade quilombola (objeto de ação judicial própria). A autarquia federal responsável pelo processo administrativo alega insistentemente a falta de recursos, materiais e humanos.

E a União segue inerte.





O **Supremo Tribunal Federal**, pelo Ministro Edson Fachin, em decisão de 23/08/2021, na **Petição 9698 de autoria da COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ) e de partidos políticos**, bem salientou a necessidade de serem implementadas medidas concretas em favor das comunidades quilombolas, **impondo à União, inclusive, a elaboração de método de acompanhamento das demandas apresentadas por esses coletivos**. E isso, “independentemente da fase do processo de certificação ou titulação, visto que as comunidades não podem ser penalizadas ou privadas de direitos em razão da mora estatal na regularização fundiária de suas terras.”

O ato decisório, cumpre ressaltar, foi muito além. Deveras, quanto à titulação dos territórios tradicionais, enfatizou-se que apesar de ser política anterior à pandemia em curso, **“é fato que a ausência de reconhecimento formal agrava a vulnerabilidade física das comunidades quilombolas”**. E, ato contínuo, determinou-se, também à União, que proceda à retomada de conclusão/elaboração dos Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTID's), e que apresente de forma concreta o que vai fazer, no verbo:

“(…)

Deve, ainda, a União, no prazo de 15 (quinze) dias, “apresentar metas e cronogramas concretos para a finalização dos processos de titulação, com incremento significativo de RTIDs elaborados mensalmente”, inclusive com o incremento de “recursos orçamentários compatíveis com a necessidade real de implementação do núcleo essencial do direito previsto no art. 68 do ADCT a Ação 210Z ‘Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas’, que permitirá a conclusão dos processos de titulação e de desintrusão.”





Com efeito, a decisão do STF, mais uma vez, almeja dar concretude ao comando constitucional do Estado Pluriétnico brasileiro, com a **efetiva garantia do processo cultural** das comunidades quilombolas.

Mas, remarque-se, a União continua inerte.

E mais ainda neste caso envolvendo a Comunidade Quilombola de Acupe no qual, não obstante todas as irregularidades demonstradas ao longo do tempo e objeto de várias demandas judiciais, nada avança em favor da comunidade tradicional. Muito pelo contrário.

Qual a razão de a SPU/BA (União) ainda não ter concedido Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS e, à frente, formalizado Concessão de Direito Real de Uso - CDRU em favor da Comunidade Tradicional? Isso nos termos da **Portaria 89, de 15/04/2010**, que disciplina *"a utilização e o aproveitamento dos imóveis da União em favor das comunidades tradicionais, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, voltados à subsistência dessa população, mediante a outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, a ser conferida em caráter transitório e precário pelos Superintendentes do Patrimônio da União"*; e da **Instrução Normativa 2, de 18/12/2014**, que *"estabelece os procedimentos utilizados na destinação de imóveis da União para regularização fundiária de interesse social"*?

E, igualmente, por que motivo a SPU/BA (União) ainda não cancelou as inscrições de ocupação de particulares que, no próprio dizer da SPU/BA, é **ato precário e resolúvel** (conforme consta do apuratório anexo - fls. 75-76/IC)?

A ausência de consulta prévia, livre e informada é outra questão reclamada pelas Comunidades Tradicionais que





têm suas vidas afetadas a todo momento, há anos e de forma incessante. E é algo que a União também tem de fazer valer.

3.4 AS COMUNIDADES TRADICIONAIS E A CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA: CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E OS DEVERES DO BRASIL

É sempre válido enfatizar que em se tratando de comunidades tradicionais, no plano internacional, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no Brasil² e aplicável às comunidades quilombolas, prevê em seu artigo 3º que **esses povos deverão "gozar plenamente dos direitos humanos"** e em seu artigo 4.º que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

A Convenção 169 da OIT, consabe-se, confere às comunidades tradicionais o direito à consulta prévia, livre e informada, ao estipular, em seu artigo 7.º, que: **"1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente [...]** 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos

2 A Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004. Ver o DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019, que "consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil".





interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam”;

A consulta prévia, livre e informada não se esgota em uma reunião pontual, ou em algumas, tampouco se confunde com audiência pública, compreendendo um processo de diálogo intercultural, que possui diversas fases e reuniões com objetivos específicos, como a própria pactuação do processo (plano de consulta), as reuniões informativas, as reuniões internas sem participação do governo e as reuniões deliberativas entre as partes competentes, assim como outros processos que dependem das particularidades de cada circunstância, povo e projeto em questão.

Deveras, os precedentes que consolidaram o **atual entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos** em relação a comunidades e povos tradicionais e potenciais impactos em seus territórios, modos de ser e viver: (i) Povo Saramaka vs. Suriname, (ii) Povo Sarayaku vs. Equador e (iii) Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras, **estabelecem que para ser efetivo o direito à consulta deve ser prévio, adequado, acessível e informado.**

E, nessa trilha, entre as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, *“está claramente reconhecida, hoje, a obrigação dos Estados de realizar processos de consulta especiais e diferenciados quando determinados interesses das comunidades e povos indígenas corram o risco de ser afetados. **Esses processos devem respeitar o sistema específico de consulta de cada povo, ou comunidade, para que possa haver um relacionamento adequado e efetivo com outras autoridades estatais, atores sociais, ou políticos, além de terceiros interessados**”* (Corte IDH, 2012, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, item 165);

Ademais, recentemente (sentença de fevereiro de 2020), **no caso Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina, a Corte Interamericana sedimentou que para assegurar a participação efetiva de povos e comunidades tradicionais, em**





conformidade com seus costumes e tradições, o Estado tem o dever de receber e oferecer informações, "o que implica uma comunicação constante entre as partes", com consultas que devem ser realizadas de boa fé e através de procedimentos culturalmente adequados.

E, dessa forma, no caso em exame, para toda e qualquer intervenção com potencial de impactar a **Comunidade Tradicional de Acupe** (assim como outras tantas na Bahia), a **União, e a SPU/BA, tem o dever de atuar concreta e positivamente para que seja observado o direito à consulta que deve ser prévio, adequado, acessível e informado.**

Logo, para tanto, o planejamento e a realização do processo de Consulta Prévia, Livre e Informada aos povos e comunidades tradicionais deve ser:

- **efetuado diretamente pelo órgão público responsável**, por ser responsabilidade do Poder Estatal, não podendo ser delegado a terceiros ou a uma empresa privada³, *"muito menos à mesma empresa privada interessada na extração dos recursos"* nos termos do decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴;

- **realizado em momento prévio**, desde a própria concepção de empreendimentos, obras e atividades (envolvendo viabilidade, localização, requisitos, condicionantes etc.) e antes de qualquer emissão de licença prévia ou documento de autorização ambiental equivalente, **considerando-se inválidas as consultas realizadas em estágio avançado, pois viciadas na forma e com presunção de fraude ao efetivo cumprimento de obrigação assumida pelo país nos tratados internacionais**⁵;

3 O empreendedor interessado não é, nem pode ser, parte do processo de consulta; seu papel limita-se à responsabilidade pela produção de informações; poderá participar das reuniões informativas, jamais conduzi-las, porém não cabe sua participação nas reuniões deliberativas entre o tomador da decisão e o grupo consultado.

4 CORTE IDH, Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012.

5 É válido assinalar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determina que os Estados devem garantir o direito à consulta e participação "desde as primeiras etapas de elaboração e planejamento da medida proposta" e "em todas





- **renovado a cada geração de novas informações**, sobretudo em procedimentos que se desdobram em vários atos, como os de licenciamento ambiental, pois a cada possibilidade de novo impacto nos territórios tradicionais (com os mais diversos efeitos) as comunidades deve ser ouvidas;

- **assegurado de forma livre** e, portanto, com “a ausência de qualquer tipo de coerção por parte do Estado [...] ou de terceiros que atuem com sua autorização ou aquiescência”, bem como sem “intenções de desintegração da coesão social⁶;

- **garantido de modo informado**, numa relação clara, mediante constante diálogo, na qual seja possível obter “conhecimento dos possíveis riscos do plano de desenvolvimento ou investimento proposto, inclusive os riscos ambientais e de salubridade”⁷, fornecendo, de forma imparcial e transparente, toda informação relevante, bem como discutir a necessidade de se resguardar bens, valores e lugares intangíveis ante a sua importância sociocultural e espiritual para as comunidades envolvidas.

- **implementado mediante plano de consulta** (como querem as comunidades tradicionais receber as informações; quantas reuniões internas e quantas externas para debate com o poder público; elaboração de perguntas e como querem as respostas e justificativas; o que é necessário para a construção de eventuais acordos; proposição de calendário; lista de documentos técnicos a serem apresentados e especialistas a serem ouvidos; revisão e avaliação do plano de consulta; modos de deliberação etc); **e com respeito, quando for o caso, a protocolos de consulta autônomos eventualmente existentes;**

- **ao final, acolhido o posicionamento da comunidade tradicional impactada, em atenção ao**

as fases de planejamento”, permitindo que os povos indígenas e demais comunidades tradicionais “possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões” (Corte IDH, 2012, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, itens 167 e 300).

6 Corte 200 IDH, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012, item 186.

7 Corte 200 IDH, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012, item 208.





disposto no artigo 7.º da Convenção 169 da OIT e nos termos dos precedentes citados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

E, como amplamente explicitado, a inércia e omissão da União e da SPU/BA tem permitido tudo que é modalidade de intervenção impactante no território tradicional sem garantir minimamente consulta prévia, livre e informada à Comunidade Quilombola.

Um descumprimento reiterado, portanto, em relação a normas nacionais e internacionais.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O Código de Processo Civil brasileiro garante a possibilidade de deferimento da tutela provisória de urgência de forma incidental, desde que, nos termos do artigo 300 do CPC, seja demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de que ao final da demanda a não se tenha mais o que tutelar, ou seja, risco efetivo à utilidade do processo. Tais previsões, cumuladas à previsão do art. 12 da Lei de Ação Civil Pública, garantem a possibilidade de concessão da antecipação requerida. Eis que, no caso dos autos, documentos e informações dos Inquéritos Cíveis n.º 1.35.000.000521/2021-59 e n.º 1.35.000.000523/2021-48 (digitalizados) **demonstram a longínqua, irregular e incessante omissão da União em não praticar quaisquer atos de proteção ao território tradicional da Comunidade Quilombola de Acupe, a qual, remarque-se, foi certificada pela Fundação Cultural Palmares – FCP (órgão da União) há mais de 13 (treze) anos.**

Fato é que o tempo passa e as irregularidades somente se agravam, em virtude da omissão da União.





A **fumaça do bom direito** está presente, pois, tendo em vista os documentos colacionados. Por outro vértice, a verossimilhança dos fundamentos que sustentam a demanda em questão, derivada de prova inequívoca, pode ser observada a partir do exame do arrazoado desenvolvido ao longo desta peça de ingresso, destacando-se que há muitos anos a União opta em manter atos precários em favor de particulares em vez de proteger e regularizar o território da Comunidade Quilombola de Acupe, nos termos da legislação de regência e da própria POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS – PNPCT. São anos de intervenções realizadas com graves impactos à Comunidade Quilombola e sem qualquer consulta prévia, livre e informada.

E quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cabe sedimentar que **não é nada razoável que ocupantes privados permaneçam – com base em atos precários e resolúveis, usufruindo e gozando de áreas federais e causando prejuízos diuturnos à comunidade tradicional que tem proteção legal e constitucional. E a urgência é patente, conforme nova representação, de 16/02/2023, na qual os quilombolas narram:**

Recentemente foram observadas pessoas acampadas, armadas na ilha da Coroa Branca, em que foi possível perceber a remoção de parte dos manguezais, temendo a perda do seu território, a possibilidade da restrição da navegação para fins de pesca e mariscagem, bem como o temor de homens armados é que a comunidade busca apoio para acompanhamento jurídico a fim de ter maiores e melhores esclarecimentos acerca da retomada da construção do hotel/resort em sua ilha, da emissão da licitação, da falta de estudos geográficos e de impactos socioambientais, além da inexistência da escuta da comunidade sobre a construção do referido empreendimento, uma vez que, sua implementação, viola não apenas o direito ao território, mas os modos de vida e reprodução social existentes nessa comunidade.

O TEMPO. O decurso do tempo somado às tentativas infrutíferas de solução extrajudicial tornam, portanto, o caso ainda mais urgente, porquanto o tempo passou e apesar de todos os esforços do MPF nada mudou.

Dessa forma, considerando o longo decurso temporal entre a propositura da ação até o seu trânsito em julga-





do, característico nas demandas judiciais brasileiras, o indeferimento das tutelas de urgências aqui pleiteadas implica agravamento e possível irreversibilidade do dano já ocasionado. Faz-se necessária assim, a concessão das medidas requeridas, a título de urgência, de forma a mitigar o impacto causado por ocupantes particulares à comunidade tradicional.

É de se destacar que o pedido de tutela de urgência está em total harmonia com o §3.º do artigo 300 do CPC, uma vez que inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, por ser a necessidade de proteção à comunidade tradicional medida legal, constitucional e inafastável.

5. DOS PEDIDOS.

À luz do exposto, o **Ministério Público Federal**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, requer:

5.1) A concessão de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja determinado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à demandada **UNIÃO (diretamente e também através da Secretaria do Patrimônio da União - SPU)**, a **obrigação de fazer**, consistente em:

a) embargar todo e qualquer serviço e/ou atividade⁸ em curso na Ilha de Coroa Branca e na Ilha do Cativo, dentre outras eventualmente identificadas, que impactem o território e as atividades tradicionais da Comunidade Quilombola de Acupe. **Para tanto, equipe técnica da SPU/BA deve realizar fiscalização nos locais em no máximo 10 (dez) dias, com auxílio de**

8 À luz do que dispõe o artigo 6.º do DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987 e normas correlatas.





força policial federal/estadual (artigo 11 da Lei 9.636/1998 e seus regulamentos - decretos, portarias, instruções e atos normativos outros), caso necessário;

b) adotar, de imediato, as medidas necessárias para conceder, em favor da Comunidade Quilombola de Acupe, Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS e/ou Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, em no máximo 60 (sessenta) dias;

c) cancelar as inscrições de ocupação (ato precário e resolúvel) incidentes no território de uso tradicional da Comunidade Quilombola de Acupe: RIP 3883.0100003-72 (Ilha Coroa Branca); RIP 3883.0100004-53 (Ilha Chegado ou Passarinho); RIP 3037.0100009-47 (Ilha do Cativo ou Nordeste); RIP 3883.0100005-34 (Ilha Guarapira) ou quaisquer outros, inclusive que tenham substituído estes;

d) notificar os municípios baianos envolvidos, bem como o Estado da Bahia, no sentido de que, nas áreas em exame, nenhum projeto, obra, atividade, serviço ou empreendimento pode ser autorizado sem a necessária consulta prévia, livre e informada dos integrantes da Comunidade Tradicional interessada/impactada;

e) apresentar, para conhecimento desse DD. Juízo Federal, relatórios mensais que demonstrem o progresso das providências efetivadas até sua conclusão.

Requer-se, a título cominatório, frise-se, a





imposição de *astreintes*⁹ em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, por obrigação descumprida pela demandada, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85).

6. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Ao final, por sentença, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que sejam julgados procedentes os pedidos objeto de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa (antecipada), condenando-se a parte demandada em caráter definitivo. **Requer, também, seja a UNIÃO condenada, em definitivo, às obrigações de fazer** consistentes em promover o desfazimento e a retirada das construções e dos equipamentos implantados em todas as áreas públicas federais que de qualquer forma impactem o território tradicional da Comunidade Quilombola de Acupe.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, por fim, o Ministério Público Federal:

7.1) em caso de deferimento dos pedidos antecipatórios e definitivos, como medida de efetividade dos provimentos judiciais a serem lançados, a intimação, urgente, da parte requerida nos endereços indicados no preâmbulo desta exordial, inclusive via correio eletrônico;

7.2) a citação da requerida para que responda à vertente demanda no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 238 e seguintes e

⁹ Sem prejuízo da adoção de todas as medidas necessárias à efetivação do provimento específico ou de seu resultado prático equivalente, nos moldes do que preconiza o art. 497, § único, do Novo Código de Processo Civil.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

335 e seguintes do Código de Processo Civil;

7.3) a juntada dos documentos digitalizados;

E, para provar o alegado, pretende o Ministério Público Federal valer-se dos documentos que instruem a inicial - Inquéritos Civis n.º 1.35.000.000521/2021-59 e n.º 1.14.000.000523/2021-48 (integralmente digitalizados e anexados), além de todos os meios de prova admitidos em lei.

Outrossim, informa-se, em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, que este MPF está à disposição para a realização de audiência de conciliação, caso a demandada manifeste interesse na autocomposição do litígio em exame e apresente, previamente e por escrito, proposta concreta de acordo. **Requer, porém, ante a gravidade do caso, seja o pedido de tutela de urgência julgado antes e com a maior brevidade possível.**

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de efeitos fiscais.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida
Procurador da República

Ofício Estadual Resolutivo para Poluções Indígenas e Comunidades Tradicionais

